# Lei Ordinária nº 4.495, de 04 de dezembro de 2025

**Dispõe sobre a erradicação, por remoção e substituição de árvores exóticas invasoras da espécie "Leucena" (Leucaena Leucocephala) por espécies nativas do município de Leme/SP e dá outras providências."**

A Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 34, parágrafo 7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1**° Fica instituída a política pública municipal de erradicação, por remoção e substituição de árvores da espécie exótica invasora e dominante, denominada "Leucena" (Leucaena leucocephala), originária da América Central, por espécies nativas do município de Leme, Estado de São Paulo.

**§ 1°** As ações decorrentes desta Lei deverão obedecer aos critérios técnicos estabelecidos pela Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

**§ 2°** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I - Espécies Nativas:** aquelas que ocorrem naturalmente nos ecossistemas do território do município de Leme/SP;

**II - Espécies Exóticas Invasoras:** aquelas introduzidas no ecossistema local que, sem assistência humana, competem com as espécies nativas, provocando impactos ambientais e socioeconômicos.

**Art. 2°** São princípios da política pública municipal de remoção e substituição de Leucenas por espécies nativas:

I - o mapeamento das áreas onde a espécie invasora está presente e o planejamento estratégico para sua substituição;

II - a restauração dos ecossistemas nativos do município;

III - a minimização dos impactos sobre a biodiversidade local, incluindo a proteção de espécies da fauna e flora;

IV - a sensibilização e o engajamento da comunidade para a preservação ambiental;

V **-** a promoção de educação ambiental voltada para a conservação das espécies nativas e os riscos das espécies exóticas invasoras e dominantes.

**Art. 3°** A remoção ou corte de árvores da espécie Leucena dependerá de autorização prévia da Prefeitura Municipal de Leme/SP, por meio do órgão responsável pelo meio ambiente, especificando a quantidade e localização da retirada.

**Art. 4°** As árvores suprimidas deverão ser substituídas por espécies nativas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da autorização emitida pelo órgão ambiental competente e com orientação deste.

**Art. 5°** O Poder Executivo poderá regulamentar o disposto nesta Lei, no que couber.

**Art. 6°** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário**.**

**Art. 7°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 04 de dezembro de 2025

CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS: 36441552833

Assinado de forma digital por CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS:36441552833
Dados: 2025.12.04 15:33:34 -03'00'

**Cintia Cristina Grossklauss**

**Presidente da Câmara Municipal de Leme**